



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

DECRETO MUNICIPAL Nº. 2.701, DE 07 DE MAIO DE 2.020

“Decreta o uso obrigatório de mascaras pela população do Município de Rio Grande da Serra.”

Luís Gabriel Fernandes da Silveira, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

DECRETA

Art. 1º - Fica determinado o uso obrigatório de máscara facial nos seguintes locais:

- I. no uso dos transportes públicos coletivos;
- II nos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços;
- III dentro dos táxis e transportes por aplicativos.
- IV – Prédios residenciais e comerciais;
- V – Repartições públicas;
- VI – Vias e logradouros públicos

§ 1º Caberá aos responsáveis impedir a entrada e a permanência de clientes e colaboradores que não estiverem utilizando máscara.

§ 2º Os responsáveis poderão disponibilizar máscaras descartáveis aos seus clientes e usuarios.

§ 3º Caberá aos responsáveis a disponibilização de máscaras de proteção aos colaboradores.

§ 4º A inobservância ao disposto neste artigo sujeitará ao infrator uma notificação por deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde, e no caso de reincidência o pagamento de multa pecuniária, nos termos da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998.

§ 5º - Parágrafo único – Na hipótese de desobediência por parte da população, o estabelecimento deverá requisitar a presença de autoridade policial e/ou municipal (guarda civil), sob pena de incorrer nas sanções do parágrafo anterior.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

§ 6º - Não será obrigatória utilização de máscaras em veículos particulares e no interior das residências, porém, recomenda-se o seu uso, como forma de proteção individual e de terceiros.

Art. 2º - Os munícipes deverão usar o equipamento de proteção individual em vias públicas e feiras livres, parques e praças (quando permitida sua utilização), pontos de ônibus, terminais de transporte e rodoviárias, ônibus, táxis e carros de aplicativos, repartições públicas, além de estabelecimentos educacionais, comerciais, industriais, bancários, empresas prestadoras de serviços, igrejas, templos e qualquer outro local em que possa haver aglomeração de pessoas.

Parágrafo único – As máscaras poderão ser de produção industrial ou caseira, feitas com pelo menos duas camadas de pano, ou seja, dupla face. Ela deve ser individual, não pode ser dividida com ninguém. As máscaras caseiras podem ser feitas em tecido de algodão, tricoline, TNT ou outros tecidos, desde que desenhadas e higienizadas corretamente, devendo cobrir totalmente a boca e o nariz, bem ajustadas ao rosto, sem deixar espaços nas laterais.

Art. 3º - A Secretaria Municipal da Saúde poderá, por Portaria do seu Titular, regulamentar eventuais procedimentos adicionais para o efetivo cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 4º - Ficam mantidas as demais disposições já delimitadas em outros Decretos.

Art. 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 07 de maio de 2.020 -
56º. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

Luis Gabriel Fernandes da Silveira

Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA
Estado de São Paulo



*Av. Dom Pedro I, n° 10, Centro, Rio Grande da Serra- SP – CEP 09450-000, fone 4820-8200
site - www.riograndedaserra.sp.gov.br*